Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 359/2025 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: empreitada integral (materiais + mão de obra) para execução do sistema de iluminação dos trevos principal e secundário de acesso ao Município.

TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA, inscrita no CNPJ n° **56.022.405/0001-85**, com Sede na Rua Serafim Fagundes, n° 766, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP: 98.200-000, por seu representante legal infraassinado, tempestivamente, vem, a fim de interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025

Em face de o Edital conter irregularidades e demonstrar evidente desconformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, requer-se sua retificação, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é interposta nos termos do art. 164 e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que conferem a qualquer cidadão legitimidade para impugnar edital que contenha irregularidades.

O certame tem sessão pública designada para 22/10/2025, sendo esta impugnação tempestiva, protocolada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à data de abertura, conforme prevê o item 10.1 do próprio edital.

II. DOS FATOS

O edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa para EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS TREVOS PRINCIPAL E SECUNDÁRIO DE ACESSO À CIDADE, EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA), conforme Memorial Descritivo e Planilhas anexas.

Contudo, observa-se que o instrumento convocatório omite diretrizes fundamentais de segurança do trabalho e de conformidade técnica, especialmente considerando que o objeto envolve instalações elétricas em áreas externas, em altura e com risco de choque elétrico, o que exige atendimento a normas NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura).

Essas ausências comprometem a isonomia, a segurança contratual e a legalidade do certame.

III. DAS IRREGULARIDADES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Ausência de exigência de comprovação de capacitação em NR-10 e NR-35:

O edital não faz qualquer referência à obrigatoriedade de que os profissionais e equipes envolvidas na execução da obra possuam certificação e treinamento conforme as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR-10 e NR-35).

Conforme dispõe a NR-10 (Portaria nº 598/2004 do MTE), toda atividade em instalações elétricas deve ser realizada exclusivamente por trabalhadores habilitados e capacitados, com comprovação documental e responsável técnico habilitado pelo CREA.

Da mesma forma, a NR-35, item 35.3.1:

(...) IMPÕE QUE "TODO TRABALHADOR QUE EXERÇA ATIVIDADE ACIMA DE 2,0 METROS DO NÍVEL INFERIOR, ONDE HAJA RISCO DE QUEDA, DEVE POSSUIR CAPACITAÇÃO E APTIDÃO PARA O TRABALHO EM ALTURA".(...)

Ausência no edital:

O item 2.1.4 (documentos de qualificação técnica) exige apenas o registro no CREA e atestado de capacidade técnica, mas não requer a comprovação da capacitação NR-10/NR-35 da equipe executora nem o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) conforme a NR-1.

Essa omissão viola:

- Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o projeto e a execução observem as normas técnicas e de segurança aplicáveis;
- Art. 37, caput, da Constituição Federal, por afrontar o princípio da legalidade e da segurança jurídica;

A ausência dessas exigências fragiliza a segurança dos trabalhadores e gera risco jurídico à Administração, podendo acarretar nulidade da contratação e responsabilização do

gestor (art. 147 da Lei nº 14.133/2021).

b) Falta de previsão de normas técnicas da ABNT aplicáveis à iluminação pública

A execução do sistema de iluminação de vias públicas deve obedecer, obrigatoriamente, às normas:

NBR 5101:2018 - Iluminação pública - Procedimento,

NBR 5410:2004 - Instalações elétricas de baixa tensão,

NBR 14039:2005 - Instalações elétricas de média tensão,

NBR 15129:2012 - Postes metálicos para iluminação pública.

Nenhuma dessas normas é citada no memorial ou no edital, o que impede a verificação da conformidade técnica mínima do projeto e da qualidade dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Sendo assim, o Memorial Descritivo, conforme definido na Lei nº 14.133/2021:

(...) É UM DOCUMENTO QUE TEM COMO OBJETIVO PRINCIPAL FORNECER INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRELIMINARES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PELO SETOR PÚBLICO. SENDO ASSIM, O MEMORIAL É UM CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADO, QUE ASSEGUREM VIABILIDADE TÉCNICA E ADEQUADA AVALIAÇÃO DO CUSTO; (...)

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e outros atos normativos exigem a adesão a normas técnicas para garantir qualidade e segurança em aquisições governamentais.

c) Omissão quanto à Gestão de Riscos Ocupacionais e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

Verifica-se que o edital é omisso quanto às exigências mínimas relativas à gestão de riscos ocupacionais e à segurança do trabalho dos empregados e terceirizados que atuarão na execução contratual, não fazendo qualquer referência à necessidade de implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), tampouco da obrigatoriedade de fornecimento e

controle dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme preceitua a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6).

Tal omissão afronta frontalmente o disposto no art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração Pública o dever de observar, nos projetos e contratações, as normas relativas à segurança, à funcionalidade e à adequação aos interesses públicos, abrangendo expressamente as normas técnicas e de saúde e segurança do trabalho aplicáveis à execução contratual.

Conforme dispõe a NR-1, item 1.5, aprovada pela Portaria nº 6.730/2020 do Ministério do Trabalho e Previdência, é obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) em todas as organizações que admitam trabalhadores como empregados, cabendo ao empregador identificar perigos, avaliar riscos e implementar medidas de prevenção. Do mesmo modo, a NR-6 determina que o empregador é responsável pelo fornecimento, controle, registro e treinamento quanto ao uso adequado dos EPIs, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal em caso de acidente laboral.

DESSA FORMA, AO NÃO EXIGIR NO EDITAL A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DESSES PROGRAMAS E CONTROLES — OU AO MENOS A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO —, A ADMINISTRAÇÃO FRAGILIZA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES, COMPROMETE A INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES E VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA PREVISTO NO ART. 5°, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO O ART. 11, INCISO IV, DA PRÓPRIA LEI N° 14.133/2021, QUE EXIGE A GESTÃO EFICIENTE DE RISCOS DURANTE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Assim, impõe-se a retificação do edital, para que sejam incluídas de forma expressa as exigências de cumprimento das NRs 1, 6, 9, 10 e 35, bem como a comprovação de que os licitantes dispõem de profissional habilitado e responsável técnico registrado no CREA, apto a responder pelos programas de prevenção e pela segurança do trabalho durante a execução contratual.

IV. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A ausência dessas exigências viola o princípio da isonomia (art. 37, caput, CF), pois:

• Permite que empresas sem qualificação técnica mínima concorram em igualdade com

aquelas que possuem capacitação regular e pessoal treinado;

- Coloca em risco a segurança dos trabalhadores e da própria Administração;
- Prejudica a competitividade leal do certame, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento desta impugnação, com a retificação do Edital para incluir expressamente:

- a) Exigência de comprovação de treinamento atualizado em NR-10 e NR-35 dos profissionais executores;
- b) Inclusão, no Termo de Referência, da obrigatoriedade de cumprimento das NRs 1,
 6, 10, 12 e 35, bem como das NBRs 5410, 5101 e 14039;
- c) Inclusão da obrigatoriedade de PGR e PCMAT, conforme a NR-1.
- d) A prorrogação da data de abertura do certame, nos termos do art. 165, §1°, da Lei nº 14.133/2021, caso seja procedente a impugnação.

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, por fim, que todas as comunicações e decisões sejam encaminhadas para o e-mail institucional da impugnante, e que esta seja notificada de eventual retificação ou indeferimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ibirubá/RS, 17 de outubro de 2025.

TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA

CNPJ n° 56.022.405/0001-85 CAMILA FERNANDA ALVES CPF n.° 029.504.980-43 SÓCIA/PROPRIETÁRIA